

TC 006.640/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA.

Responsáveis: Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF: 460.685.623-87).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA em razão da utilização irregular de recursos no âmbito daquela entidade no exercício 2008, o que levou à impugnação de despesas.

HISTÓRICO

2. Historiando o processo, vale lembrar que o Sescop/MA estava sob intervenção do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo que produziu a prestação de contas do exercício 2008 (peça 1, p. 77-98) e instaurou Comissão de Sindicância (peça 1, p. 76) para apurar fatos e responsabilidades na gestão 2008 do Sescop/MA.

3. Com a presença de irregularidades no exercício 2008, o Sescop/MA, por meio de portaria (peça 1, p. 2-4), instaurou comissão de tomada de contas especial com intuito de apurar o prejuízo causado em razão das ilegalidades apontadas pela CGU em seu relatório de contas daquele exercício (peça 1, p. 99-118).

4. Assim, o presente processo tem como origem as irregularidades elencadas no relatório final de sindicância (peça 3, p. 75-92) que debruçou-se sobre as constatações evidenciadas pela Controladoria Geral da União – CGU na Segunda Parte do seu Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 2008 do Sescop/MA (peça 1, p. 99-118).

5. Desta forma, foi apurada a responsabilidade dos dirigentes da unidade regional até a intervenção, notadamente a Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente da entidade no exercício 2008, e a Sra. Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva (peça 7, p. 38).

6. Com as apurações realizadas, onde foram oportunizadas o contraditório e ampla defesa aos responsáveis (peça 7, p. 33-118), foram impugnadas as despesas a seguir, vez que não foram efetivadas de forma regular pela gestão 2008 do Sescop/MA:

- a) Repasses irregulares referentes ao Contrato de Gestão/OCEMA;
- b) Pagamentos de Multas de Trânsito sem a identificação dos responsáveis;
- c) Pagamento de verba de representação à Presidente quando esta encontrava-se afastada de suas funções (afastamento decretado pela Justiça);
- d) Diversas despesas sem comprovação;
- e) Pagamento de despesas com telefones celular e fixo; e

f) Pagamento de Plano de Saúde para a Presidente da Entidade.

7. Sem êxito no saneamento das irregularidades foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 119-136) que fez a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, apontando um dano original apurado de R\$ 93.443,04, bem como a indicação de responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro e da Sra. Rocimary Câmara de Melo, tendo sido registrado na contabilidade da entidade o valor ativo de R\$ 141.804,85, referente ao valor impugnado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme documentos constante à peça 7, p. 137-140.

8. Tendo em vista esses elementos, foi realizado exame técnico (peça 12) em que se concluiu pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, consoante arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, vez que os valores remanescentes a serem realizados como citação somavam R\$ 10.858,67 e que devidamente atualizados até 19/10/2012, revelavam um valor de R\$ 13.690,61 (peça 11), ou seja, abaixo do valor, de R\$ 23.000,00, estabelecido pelo IN/TCU 56, de 2007.

9. Contudo, parecer do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 15) expôs pensamento diverso, entendendo que o dano apurado nesses autos não poderia ser dissociado daquele apurado no TC 023.318/2009-6, que tratou do processo de prestação de contas da Sescop referente ao exercício de 2008. Analisados em conjunto, o valor dos débitos verificados é superior ao limite fixado pela mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual o processo não deveria ser arquivado, tendo o relator determinado (peça 16), que fossem adotadas as providências indicadas pelo MP/TCU.

10. Com isso, os valores pelos débitos verificados nos presentes autos que não foram apreciados no processo de prestação de contas, quais sejam, os referentes aos pagamentos de despesas sem comprovação, de multas de trânsito e de despesas com telefones, devem ser alvo de citação, razão pela qual passaremos a analisar.

EXAME TÉCNICO

11. Com objetivo de verificar as diferenças entre valores de dano desses autos e aqueles já tratados no âmbito das contas do Sescop/MA, exercício 2008 (TC 023.318/2009-6), far-se-á levantamento das despesas cujos documentos efetivamente foram juntados a ambos os autos, de forma a evidenciar o valor real das impugnações, referentes aos pagamentos de despesas sem comprovação, de multas de trânsito e de despesas com telefones, que devem ser alvo de citação, nos termos dos despachos às peças 15-16, bem como de outras despesas eventualmente identificadas que mereçam ser objeto de glosa.

12. Desta forma, nota-se que a primeira diferença relaciona-se aos repasses à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (peça 3, p. 93-145 destes autos), relacionados ao contrato de gestão no valor de R\$ 35.000 (peça 1, p. 138-151), contrato de locação de sala (peça 3, p. 93-94) e pagamento de condomínio:

TC 006.640/2012-5			TC 023.318/2009-6		
Contrato de Gestão/Ocema	Data	Localização	Repassé Ocema	Data	Localização (023.318/2009-6)
R\$ 10.000,00	19/09/2008	Não consta	R\$ 10.000,00	19/9/2008	Peça 3, p. 41-43
R\$ 10.000,00	03/10/2008	Peça 3, p. 114	R\$ 10.000,00	3/10/2008	Peça 4, p. 2-5
R\$ 5.000,00	17/10/2008	Peça 3, p. 121	R\$ 5.000,00	23/10/2008	Peça 3, p. 48-50, e Peça 4, p. 1

R\$ 5.000,00	29/10/2008	Peça 3, p. 126	R\$ 5.000,00	29/10/2008	Peça 3, p. 44-47
R\$ 3.000,00	10/11/2008	Peça 3, p. 129	R\$ 3.000,00	10/11/2008	Peça 4, p. 6-8
R\$ 2.000,00	19/11/2008	Peça 3, p. 135	R\$ 2.000,00	19/11/2008	Peça 4, p. 9-12
Aluguel					
R\$ 700,00	08/02/2008	Peça 3, p. 97			
R\$ 350,00	05/09/2008	Peça 3, p. 100			
R\$ 350,00	05/09/2008	Peça 3, p. 103			
R\$ 2.100,00	19/09/2008	Peça 3, p. 106			
R\$ 350,00	28/11/2008	Peça 3, p. 138			
Condomínio					
R\$ 275,00	07/10/2008	Peça 3, p. 118			
R\$ 275,00	10/11/2008	Peça 3, p. 133			
R\$ 275,00	17/12/2008	Peça 3, p. 144			
Total R\$ 39.675,00			Total R\$ 35.000,00		

13. O valor acostado nos autos do TC 023.318/2009-6 referem-se aos R\$ 35.000,00 relativos ao contrato de gestão firmado entre Sescop/MA e Ocema (peça 1, p. 138-144), cujo montante foi impugnado e o débito já analisado no processo TC 023.318/2009-6, peça 23, que trata sobre as contas do Sescop/MA, exercício 2008 (TC 023.318/2009-6), motivo pelo qual não faremos nova análise.

14. A diferença de R\$ 4.675,00 (R\$ 39.675,00 – R\$ 35.000,00) refere-se a pagamentos de aluguel (peça 3, p. 97/100/103/106 e 138, destes autos) e pagamento de condomínio (peça 3, p. 118/133 e 142, destes autos) realizados pelo Sescop/MA, oriundos do somatório das referidas importâncias indicadas na planilha acima, e que não foram tratadas no TC 023.318/2009-6.

15. A esse respeito temos que o Sescop/MA firmou, em 31/5/2005, contrato de locação com a Ocema (peça 1, p. 152-153) com duração de 36 meses, ou seja, com vigência até 31/3/2008. Ocorre que com o fim do referido contrato não foi efetuado nenhum termo aditivo ou novo contrato de locação que sustentassem a continuação dos pagamentos de alugueis.

16. Ademais, ainda que o contrato de locação anterior previsse, na sua cláusula segunda, a sua renovação automática, esse procedimento é irregular, conforme entendimento exposto pelo Acórdão 1127/2009 - TCU – Plenário, onde se demonstrou que o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

17. Desta forma, o procedimento adequado deveria ser efetuado por intermédio de termo aditivo contratual ou novo instrumento com prazo determinado, que pudesse sustentar os pagamentos do alugueis e ainda precedido de pesquisa de preço de mercado que sustentasse o valor pago como economicamente vantajoso.

18. Como não houve nenhuma dessas medidas, não há instrumento legal que sustente os valores pagos por alugueis e taxa de condomínio. De modo que os valores pagos (R\$ 3.850,00 de aluguel e R\$ 825,00 de condomínio), a partir do término do referido contrato de locação, foram impugnados pela SFCI/CGU (peça 1, p. 10) e sindicância administrativa ocorrida no Sescop/MA (peça 2, p. 182).

19. Nesse sentido, por ter sido feito de forma irregular, o que revela a responsabilidade da Sra. Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva, a quem cabia, segundo o art. 7º c/c art. 12º do Regimento do Sescop/MA (peça 1, p. 56), a representação ativa e passiva do Sescop/MA, tais como em contratos, quitações, transações, desistências, compromissos, acordos e outros que envolvam qualquer tipo de obrigação, como estas ora analisadas, permanecendo a gestora silente diante dessa situação irregular.

20. A irregularidade demonstra ainda a confusão entre Sescop/MA e Ocema cuja presidente de ambas as entidades era a mesma pessoa, a Sra. Adalva Alves Monteiro, revela que esses pagamentos atentaram contra a moralidade administrativa, uma vez que a mesma pessoa assinou o contrato de locação como presidente da Ocema e ainda nos interesses do Sescop/MA, exercendo dupla e incompatível função.

21. Com isso, deve subsistir o débito de R\$ 4.675,00 imputado à Sra. Adalva Alves Monteiro solidariamente com a Sra. Rocimary Câmara de Melo que, enquanto administradoras de recursos públicos, tinham o dever de atentar para a regularidade de sua conduta e da realização de despesas, o que inclui a observância dos princípios administrativos da legitimidade e da moralidade, o que não aconteceu, conforme apurou a sindicância geradora desses autos.

22. Ainda sobre a responsabilização, a Ocema não foi arrolada solidariamente no débito relativo ao pagamento de alugueis e condomínio porque, conforme consta na Nota Técnica 712 (peça 1, p. 10) da lavra da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – SFCI/CGU, a sala alugada pelo Sescop/MA, era de propriedade da Ocema, o que demonstraria não ter a Ocema se beneficiado dos recursos sem que tenha realizado a contraprestação necessária.

23. Assim, tendo em vista que o débito decorreu substancialmente de atos de gestão irregulares, estender o leque de responsáveis, como a citação da Ocema, pode servir apenas para o prejuízo da celeridade processual, pouco contribuindo para o esclarecimento da irregularidade em tela. Deve-se ainda registrar que no voto que embasou o Acórdão 2917/2006-1ª Câmara, constou o entendimento defendido pelo MP/TCU de que o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida (artigo 275 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002). Ademais, pode o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor a que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota (artigos 282 e 283 do mencionado diploma legal).

24. Segundo ponto de divergência, refere-se às multas de trânsito, onde uma sindicância, por meio dos depoimentos colhidos e dos documentos acostados à peça 3, p. 146-155, apurou que o veículo do Sescop/MA obteve multas no valor de R\$ 749,09, pagas pela instituição, mas sem que houvesse a apuração das infrações de trânsito cometidas. Contudo, os documentos acostados à peça 3, p. 146-155, revelam que o valor real foi outro conforme tabela a seguir:

Multas de Trânsito	Data
R\$ 191,53	17/03/2008
R\$ 85,12	17/03/2008
R\$ 319,22	17/03/2008
R\$ 153,22	27/03/2008
R\$ 191,53	17/03/2008
R\$ 940,62	Total

25. Assim, temos que o prejuízo apurado e que deve ser devolvido é de R\$ 940,62. Nota-se, nesse caso, que se trata de falta de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, e ausência de adoção de medidas para apuração/ressarcimento por parte de quem deu causa ao dano, atribuição essa de competência da então presidente da entidade, responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme art. 11, inciso I, do Regimento do Sescop/MA (peça 1, p. 56), mas não adotou as medidas pertinentes ao resguardo da Administração, o que evidenciou não ter essa gestora agido com a cautela esperada do gestor médio, uma vez que detinha conhecimento do fato, até porque também conduzia o veículo, conforme fatos narrados nos depoimentos (peça 2, p. 44-48 e p. 76-78).

26. Da mesma forma, deve se atribuir responsabilidade solidária à Sra. Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva, a quem cabia atuar em qualquer tipo de obrigação do Sescop/MA, segundo o art. 7º do Regimento do Sescop/MA (peça 1, p. 56). Ademais, o seu depoimento (peça 2, p. 37-39) revela que não tinha conhecimento das multas, cenário incompatível com a função que exercia e os encargos dela decorrente, motivo pelo qual a sua omissão, mesmo ocupando uma função executiva, e tendo, portanto, os meios para apurar ou denunciar descasos, não o fez, o que atrai a sua responsabilidade.

27. Com isso, resta-se demonstrado o nexo de causalidade entre a ação/omissão da ex-presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, e da ex diretora executiva, Sra. Rocimary Câmara de Melo, e o prejuízo do Sescop/MA em relação ao pagamento de multas de trânsito sem as apurações e ressarcimentos por parte de quem as deu causa.

28. Um terceiro conjunto de irregularidades não tratadas nas contas anuais (peça 23 e 31 daquele processo), diz respeito ao pagamento de despesas de telefone em valores desproporcionais à atividade finalística da entidade que somaram R\$ 9.918,05, conforme apurou a CGU em seu relatório de conta anuais (peça 1, p. 115) e os documentos acostados à peça 4, p. 23-147. Tal irregularidade demonstra que não havia controle das ligações efetuadas, até porque a central telefônica ficava na sala da Ocema/MA, não havendo separação entre as finalidades das ligações, de forma que era utilizado conforme determinação da presidente.

29. Como em seu depoimento, a Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 2, p. 23-32) não manifestou que as despesas foram realizadas no interesse da missão institucional do Sescop/MA, como poderia ter feito, tem-se que essas despesas devem ser ressarcidas aos cofres da entidade, vez que a sua utilização não foi realizada para o alcance das finalidades da instituição.

30. Sendo tal prejuízo atribuído à Sra. Adalva Alves Monteiro que não demonstrou a boa e regular utilização desses recursos, bem como foi citada em outros depoimentos, inclusive da recepcionista (peça 2, p. 123-124), como sendo a pessoa que solicitava as ligações sem discriminar.

31. Por último temos as despesas impugnadas por falta de comprovação. Sobre essa irregularidade cabe esclarecer que ela foi tratada no TC 023.318/2009-6, contudo, alguns pontos divergentes apontados pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 15) merecem comentários adicionais.

32. A começar pelos valores, no TC 023.318/2009-6, essa irregularidade somou o valor de R\$ 12.773,17, conforme planilha extraída do relatório da CGU, peça 1, p. 114, destes autos. Todavia, deve-se considerar que nesse montante foram incluídos os valores de R\$ 3.878,59, referente à verba de representação do mês de setembro (peça 3, p. 160) e o valor de R\$ 4.086,14, que é composto de duas parcelas, o valor de R\$ 3.878,59 também referente a pagamento de verba de representação, mês de dezembro (peça 4, p. 16 e peça 6, p. 264) e o valor de R\$ 207,55 sem comprovação de despesa (peça 4, p. 17).

33. Como os valores relativos às verbas de representação, cujos documentos foram localizados, já foram integralmente tratados no âmbito do TC 023.318/2009-6 (peças 23 e 31 daquele processo), esses não precisam integrar as despesas sem comprovação. Fazendo os ajustes temos a seguinte tabela comparativa:

TC 006.640/2012-5			TC 023.318/2009-6			Diverg.
Sem comprovação	Data	Localização	Sem comprovação	Data	Localização 023.318/2009-6	
R\$ 50,00	19/02/2008	Peça 3, p. 181	R\$ 50,00	21/2/2008	Peça 3, p. 7/22	Datas
R\$ 49,90	03/03/2008	Peça 3, p. 185	R\$ 49,90	3/3/2008	Peça 3, p. 8	
R\$ 49,90	03/04/2008	Peça 3, p. 186	R\$ 49,90	3/4/2008	Peça 3, p. 9	
R\$ 49,90	05/05/2008	Peça 3, p. 187	R\$ 49,90	5/5/2008	Peça 3, p. 10	
R\$ 136,18	10/10/2008	Peça 3, p. 189/195	R\$ 136,18	24/9/2008	Peça 3, p. 14	Datas
R\$ 11,18	02/10/2008	Peça 3, p. 195	R\$ 11,18	2/10/2008	Peça 3, p. 16	
R\$ 1.608,25 (R\$ 1.275,00 + R\$ 333,25)	06/10/2008	Peça 3, p. 195	R\$ 1.608,25	6/10/2008	Peça 3, p. 16	
R\$ 272,36	09/10/2008	Peça 3, p. 195/197	R\$ 136,18	27/10/2008	Peça 3, p. 17	Valores e datas
R\$ 64,30	31/10/2008	Peça 3, p. 201	R\$ 64,30	4/11/2008	Peça 3, p. 19	Datas
R\$ 1.750,00	07/11/2008	Peça 4, p. 3	R\$ 1.750,00	7/11/2008	Peça 3, p. 19	
R\$ 135,65	26/11/2008	Peça 4, p. 5	R\$ 135,65	26/11/2008	Peça 3, p. 20	
R\$ 500,00	19/12/2008	Peça 4, p. 18	R\$ 500,00	19/12/2008	Peça 3, p. 21	
R\$ 67,00	23/12/2008	Peça 4, p. 18	R\$ 67,00	23/12/2008	Peça 3, p. 21	
R\$ 100,00	4/12/2008	Peça 4, p. 18	R\$ 100,00	4/12/2008	Peça 3, p. 21	
			R\$ 100,00	10/12/2008	Peça 3, p. 21	
R\$ 478,24	28/11/2008	Peça 4, p. 5				
R\$ 1.427,69	28/11/2008	Peça 4, p. 5				
R\$ 207,55	17/12/2008	Peça 4, p. 17-18				
R\$ 2.124,96	17/12/2008	Peça 4, p. 18				
R\$ 9.083,75			R\$ 4.808,44	Total		

34. As divergências entre algumas datas referem-se à metodologia aplicada para identificação da data de referência do débito, em função da diferença em relação à data dos cheques ou ordens bancárias e o dia de efetiva retirada da conta-corrente. Isso ocorreu com o valor de R\$ 50,00 (cheque à peça 3, p. 181, não havendo extrato nestes autos, mas entendemos razoável inferir que esse tenha sido o motivo da divergência, em especial face ao apontamento seguinte, em que ocorrera o mesmo fato) e o valor de R\$ 64,30 (cheque à peça 3, p. 201 e saída da conta corrente à peça 4, p. 3).

35. Já em relação às demais divergência de datas e/ou valores, no TC 023.318/2009-6 foi considerado o valor de R\$ 136,18, de 24/9/2008 e R\$ 136,18, de 27/10/2008. Esses valores referem-

se ao pagamento de cédulas de reunião. Já nesses autos, constam o pagamento pelo cheque de R\$ 136,18, de 7/10/2008 (peça 3, p. 189) e pelo o cheque de R\$ 272,36 (duas reuniões), de 7/11/2008 (peça 3, p. 197), também referente ao pagamento de cédulas de reunião. Contudo, esses pagamentos referem-se a meses diferentes, logo, o valor de R\$ 136,18, de 7/10/2008 (peça 3, p. 189, desses autos) e de R\$ 272,36, de 7/11/2008 (peça 3, p. 197, desses autos), ainda não foram analisados nas contas, motivo pelo qual devem compor o débito ora apurado.

36. Conforme documentos juntados da peça 3, p. 180 a peça 4, p. 22, pode-se chegar nestes autos ao valor de despesas sem comprovação de R\$ 9.083,75. Ressalta-se que foi retirado da lista o valor de R\$ 275,00, datado de 17/12/2008 (peça 3, p. 144-145) pois este refere-se a despesas condominiais e já está incluso na irregularidade relativa aos repasses à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, acima já tratado, assim como o valor de R\$ 1.000,00, pois o cheque foi estornado (peça 3, p. 193/195).

37. Desta forma, os valores abaixo, relativos a despesas sem comprovação, não foram objeto de citação naquele âmbito, motivo pelo qual devem ser feita agora.

Despesas sem comprovação e sem citação realizada	Datas	Localização
R\$ 136,18	10/10/2008	Peça 3, p. 189/195
R\$ 272,36	09/10/2008	Peça 3, p. 195/197
R\$ 478,24	28/11/2008	Peça 4, p. 4 e peça 6, p. 260
R\$ 1.427,69	28/11/2008	Peça 4, p. 4 e peça 5, p. 168
R\$ 207,55	04/12/2008	Peça 4, p. 17-18
R\$ 2.124,96	17/12/2008	Peça 4, p. 18/21
R\$ 4.646,98	Total	

38. Com isso, de acordo com as tabelas e exame já colocados nesta peça instrutiva tem-se que o valor impugnado e que deve ser alvo de citação nesse processo é composto das seguintes parcelas:

- O valor de R\$ 4.675,00 referente a pagamentos, sem que houvesse documentação que comprovasse essa obrigação, realizados pelo SESCOOP/MA, de aluguel no valor de R\$ 3.850,00 (peça 3, p. 97/100/103/106 e 138, desses autos) e condomínio no valor de R\$ 825,00 (peça 3, p. 118/133 e 142, desses autos);
- O valor de R\$ 940,62 relativo a multas de trânsito pagas pelo SESCOOP/MA, sem que tenha havido a apuração e ressarcimento por parte de quem as deu causa (peça 3, p. 146-155);
- O valor de R\$ 9.918,05 relacionado ao pagamento de despesas de telefone sem que tenha comprovado ser de finalidade da entidade (peça 4, p. 23-147) ; e
- O valor de R\$ 4.646,98 relacionado às despesas sem comprovação e sem citação realizada no âmbito das contas anuais de 2008 (peça 3, p. 180 a peça 4, p. 22).

39. Para todas essas irregularidades, resta latente a responsabilidade da então presidente do SESCOOP/MA, Sra. Adalva Alves Monteiro, gestora que não agiu com o zelo que a função pública

requer, sem observar a moralidade administrativa, confundido o patrimônio público com o privado, de maneira incorrer em prejuízos ao Erário.

40. Para além, é preciso debruçar-se sobre uma possível responsabilidade solidária da Sra. Rocimary Câmara de Melo que ocupava a função de Diretora Executiva e, portanto, detinha atribuição sobre as obrigações da gestão do SESCOOP/MA, consoante art. 7º do Regimento daquela entidade, fato que pode ser comprovado pela assinatura da diretora executiva em diversos cheques de pagamentos existentes nos autos.

41. Nota-se que tanto os pagamentos de alugueis, condomínio, despesas sem comprovação, multas de trânsito e pagamento de despesas de telefone foram obrigações assumidas pelo SESCOOP/MA. Desta forma, entende-se que a diretora executiva, a quem cabia, igualmente a gestão da entidade, possui participação nos débitos apurados. Isso porque, a diretora executiva, Sra. Rocimary Câmara de Melo, detinha meios de evitar tais ocorrências, fato que não fez, permanecendo silente, mesmo ciente de ocupar uma função executiva, o que exigia o zelo na realização dos seus atos e conduta.

42. Desta forma, não tendo sido identificada a participação de outro agente nos débitos ora identificados, entende-se que deve haver solidariedade entre a Sra. Adalva Alves Monteiro e a Sra. Rocimary Câmara de Melo em relação ao dano imputado nesses autos, consoante os documentos existentes e as apurações realizadas pela comissão de sindicância originadora dessa tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

43. Nota-se no caso em exame, que os documentos existentes nos autos evidenciam a realização de gastos irregulares, sem que as responsáveis tenham apresentado, ainda na fase interna, comprovação dos gastos efetivados, conforme se certificou a comissão de sindicância instaurada no SESCOOP/MA, de forma que não houve comprovação da boa e regular execução dos recursos geridos, demonstrando a negligência na gestão dos recursos públicos daquela entidade.

44. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que as responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente e, caso as responsáveis venham a serem condenadas pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, conforme art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da impugnação de despesas, demonstrando a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - SESCOOP/MA, exercício 2008.

a) Dispositivos violados: art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, e art. 145 do Decreto 93.872/86.

b) Quantificação do débito solidário: Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF: 023.009.664-68, presidente do SESCOOP/MA no exercício 2008, e Sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF: 460.685.623-87), diretora executiva do SESCOOP/MA no exercício 2008.

Aluguéis/Ocema e Condomínio		Data
R\$	700,00	08/02/2008
R\$	350,00	05/09/2008
R\$	350,00	05/09/2008
R\$	2.100,00	19/09/2008
R\$	275,00	07/10/2008
R\$	275,00	10/11/2008
R\$	350,00	28/11/2008
R\$	275,00	04/12/2008

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente		Datas
R\$	136,18	10/10/2008
R\$	272,36	09/10/2008
R\$	478,24	28/11/2008
R\$	1.427,69	28/11/2008
R\$	207,55	04/12/2008
R\$	2.124,96	17/12/2008

Multas de Trânsito		Data
R\$	191,53	17/03/2008
R\$	85,12	17/03/2008
R\$	319,22	17/03/2008
R\$	153,22	27/03/2008
R\$	191,53	17/03/2008

Telefonia		Data
R\$	291,00	23/10/2008
R\$	114,74	23/10/2008
R\$	1.165,05	16/12/2008
R\$	1.822,09	24/09/2008

R\$	22,22	03/10/2008
R\$	126,66	03/10/2008
R\$	274,74	07/03/2008
R\$	243,59	03/10/2008
R\$	507,77	03/10/2008
R\$	173,98	03/10/2008
R\$	1.022,92	07/03/2008
R\$	607,91	07/03/2008
R\$	474,54	09/03/2008
R\$	302,79	07/03/2008
R\$	385,79	07/03/2008
R\$	565,49	07/03/2008
R\$	1.816,78	07/03/2008

c) Valor total do débito atualizado até 14/7/2013: R\$ 26.721,90 (peça 18).

d) Cofre para recolhimento: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - SESCOOP/MA

e) Endereço das Responsáveis:

Sra. Adalva Alves Monteiro: Sistema CPF, peça 17, p. 1: Rua 08, Quadra 08, n. 07, Bairro Cohajap, São Luís/MA, Cep 65.070-180.

Sra. Sra. Rocimary Câmara de Melo: Sistema CPF, peça 17, p. 2: Rua Boa Esperança, n. 48, Bairro J Câmara, São José de Ribamar/MA, Cep 65.110-000.

SECEX-MA, 15/7/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9